



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001321/96-42
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545
RECURSO Nº : 121.051
RECORRENTE : RIO CORRENTE AGRO PASTORIL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo.

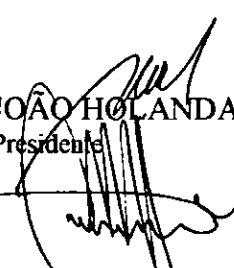
Em face do laudo técnico de avaliação apresentado não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel em questão, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício de 1994, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o estabelecido no art. 1º, da IN-SRF nº 42/96.

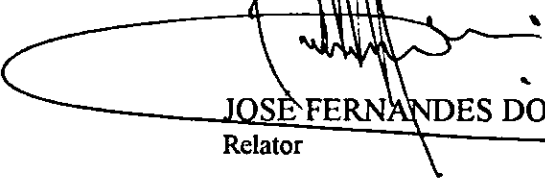
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545
RECORRENTE : RIO CORRENTE AGRO PASTORIL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 08, emitida no dia 19/07/1996, com a exigência do seguinte crédito tributário: R\$ 4.096,06 de ITR, R\$ 77,40 de Contribuição Sindical do Trabalhador e R\$ 206,20 de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 4.379,66.

O presente lançamento teve a seguinte fundamentação legal: o ITR na Lei nº 8.847/94 e as Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/06, alegando, em síntese, que:

- a) os valores do ITR/95 foi bem superior ao do ITR/94, em decorrência da supervalorização atribuída ao valor da terra nua;
- b) com a estabilização econômica, houve redução nos preços das terras e não valorização, como entendeu o Órgão lançador;
- c) o VTN utilizado pela fiscalização inclui as benfeitorias, pastagens artificiais, culturas etc, o que contraria o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94;
- d) requereu perícia para apuração do valor correto da terra, nos termos do art. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 420 do CPC; e
- e) caso a decisão lhe seja desfavorável, fica desde já requerida, nos termos do artigo 5º, XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, informação detalhada sobre os valores lançados, de onde vieram, por que foi elaborado, quais as bases de investigação, bem como fotocópias das planilhas de custos de terras do município onde o reclamante possui o seu imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545

Em atendimento à intimação de fl. 09, a contribuinte apresentou o laudo técnico e a ART do CREA de São Paulo (fls. 12/15).

Em 09/05/1997, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 39/43, julgando o lançamento procedente, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) todas as alegações do interessado são no sentido de reduzir o VTNm, pelo qual o seu imóvel foi tributado;
- b) o laudo técnico de avaliação apresentado pela impugnante não atende aos requisitos estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com NBR 8799 da ABNT;
- c) quanto ao pedido de esclarecimento sobre os dados do lançamento, cabe informá-la que todos os valores utilizados foram declarados pela própria contribuinte na DITR/94, com exceção do Valor da Terra Nua, que foi recusado por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 042/96; e
- d) a intimação para apresentar o laudo técnico de avaliação e a apresentação deste, já foi o deferimento do pedido de perícia técnica formulado na impugnação.

Em 10/08/1998, a recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/32, em que aduz os argumentos que estão sintetizados a seguir:

- a) o cerne da questão reside no fato de a autoridade lançadora, no presente lançamento, não ter observado o valor corrente de mercado do VTN, mas se baseado em índices que corrigem o mercado financeiro, como se a terra fosse papéis negociados no referido mercado;
- b) com o plano real, todos os valores foram reduzidos, com exceção do VTN utilizado como base de cálculo no presente lançamento do ITR e Contribuições;
- c) por ter sido efetuado a partir de dados errados, o lançamento em apreço está viciado por erro substancial, que o torna nulo; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545

- d) caso reste alguma dúvida para elucidar o caso, requer que seja convertido o presente julgamento em diligência.

Em anexo ao presente Recurso, consta novo laudo técnico de avaliação e a ART do CREA/SP (fls. 40/53).

Em 28/08/1998, a recorrente comprovou o depósito da importância correspondente a 30% do valor devido, conforme comprovante de fl. 29, e os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade da recorrente, cujo número de registro junto à SRF é 3097853.0.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pela contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 2.213,00, fixado para o exercício de 1995, através da IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Duartina/SP).

Não procede o argumento da interessada segundo o qual a autoridade lançadora, no presente lançamento, não utilizou o valor corrente de mercado do VTN, mas um valor que foi corrigido tendo como parâmetro o mercado financeiro, como se terra fosse papéis negociados no referido mercado. Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Convém esclarecer que a Lei nº 8.847/94 determinava que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município, o que seria tecnicamente inviável.

A base de cálculo do imposto (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e, quando esse for inferior ao VTNm, adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545

dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

O Senhor Secretário da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa nº 42/1996, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1995, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação da recorrente de que a Notificação de Lançamento em apreço deve ser anulada por erro substancial.

Através do recurso em apreço, a contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 41/53.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, a contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Assim sendo, não há como acolher o pedido de diligência pleiteado pela recorrente, tendo em vista o disposto no dispositivo legal retrocitado, que estabeleceu o documento hábil (laudo técnico) e atribuiu ao contribuinte o ônus da produção do referido documento para servir de prova na sua pretensão de utilizar um VTN para o seu imóvel inferior ao citado VTNm fixado para o município onde o mesmo se localiza.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade, por ato do Secretário da Receita Federal, após ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do § 2º, do art. 3º, da retrocitada Lei.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente (fls. 48/78) não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545

item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores, não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais apresentados se referem aos VTNm dos municípios vizinhos, que são iguais ao VTNm do Município de Sud Menucci, onde se localiza o imóvel rural em referência, o que vem apenas ratificar que o acerto do valor utilizado no lançamento;

2.3 - os valores das transações não foram informados e em relação aos valores das ofertas apresentados, não foi mencionado o período nem apresentadas as cópias das fontes externas de onde foram extraídos;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência; e

4 - a data em que foi realizada a vistoria.

Ademais, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, que tivessem divulgado aqueles valores.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.051
ACÓRDÃO Nº : 303-29.545

limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Ressalto que, para convencimento do julgador, é imprescindível uma prova material extraída de uma fonte externa fidedigna. O laudo apresentado pela recorrente, com a devida vênia, é uma peça puramente teórica, com uma infinidade de conceitos e informações técnicos, que como trabalho acadêmico, com certeza merece todos os elogios, mas, no presente julgamento, o mesmo se reveste apenas como uma fonte subsidiária de estudo da matéria e não como uma prova para comprovação do VTN, que no presente caso é imprescindível.

Assim, tendo em vista que o laudo técnico de avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 42/96.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantida a exigência nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10825.001321/96-42
Recurso n.º : 121.051

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.545

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional